NORMAS PPGAG 01/2017

CREDENCIAMENTO/DESCREDENCIAMENTO E ENQUADRAMENTO DE DOCENTES E HABILITAÇÃO DE ORIENTADORES DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM AGRONOMIA

Complementando o Regulamento Geral dos Programas de Pós-Graduação da UFU (Resolução 12/2008 do CONPEP), as Normas e Procedimentos para Credenciamento, Recredenciamento, Descredenciamento e Enquadramento de Docentes nos Programas de Pós-Graduação da Universidade Federal de Uberlândia (Resolução 01/2011 do CONPEP) e o Regulamento do Programa de Pós-Graduação em Agronomia, este documento apresenta normas para credenciamento/descredenciamento e enquadramento de docentes e habilitação de orientadores, no âmbito do Programa de Pós-Graduação em Agronomia do Instituto de Ciências Agrárias da Universidade Federal de Uberlândia.

O Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Agronomia do Instituto de Ciências Agrárias da Universidade Federal de Uberlândia, no uso de suas atribuições,

RESOLVE

CAPÍTULO I - DOS ASPECTOS GERAIS

Art. 1º Para efeito de avaliação nacional da Pós-Graduação pela CAPES, o Programa de Pós-Graduação em Agronomia tem seu corpo docente constituído por três categorias de docentes, a saber: docentes permanentes, docentes e pesquisadores visitantes, e docentes colaboradores (Portaria CAPES nº 81, de 03 de junho de 2016).

Art. 2º Os docentes do programa serão enquadrados de acordo com as categorias apresentadas no artigo 1º e, em seguida, os orientadores de mestrado e doutorado deverão ser habilitados, de acordo com normas específicas descritas no Capítulo IV deste documento.

Art. 3º Mudanças pontuais no corpo docente poderão ser realizadas anualmente, porém extensas alterações serão admitidas somente no período imediatamente subsequente à avaliação quadrienal dos Programas de Pós-graduação pela CAPES. A estabilidade, ao longo do quadriênio, do conjunto de docentes declarados como permanentes pelo PPG é objeto de acompanhamento e de avaliação sistemática pelas coordenações e comissões de avaliação de área e pela Diretoria de Avaliação da CAPES.

§ 1º O Colegiado pode fazer o credenciamento de professores visitantes e sua correspondente habilitação como orientador, se for este o caso, em qualquer época a depender da oportunidade de aproveitamento desta categoria de docente.

§ 2º Cabe ao Colegiado quantificar os artigos comprovadamente aceitos para a publicação para verificar as tendências ascendentes ou descendentes de produção do professor ou pesquisador no quadriênio anterior ou na fração do quadriênio de avaliação.

Art. 4º Compete ao Conselho de Pesquisa e Pós-graduação (CONPEP) avaliar e homologar credenciamentos, recredenciamentos, descredenciamentos e enquadramentos nos Programas de Pós-

graduação da UFU, a partir das recomendações da Comissão de Credenciamento do Programa de Pós-graduação em Agronomia.

Parágrafo único. Compete ao Colegiado do Programa indicar ao CONPEP mudanças na composição do seu corpo docente, como também na habilitação dos docentes credenciados no Programa para os níveis de Mestrado e Doutorado.

CAPÍTULO II - DO CREDENCIAMENTO

Art. 5º Para ser credenciado, o docente/pesquisador deve obedecer aos pré-requisitos estabelecidos conforme o tipo de enquadramento solicitado, e ainda:

I - coordenar e/ou participar de projeto de pesquisa compatíveis com a Área de concentração Produção Vegetal e linhas de pesquisa do programa;
II - ter publicação regular com média de artigos equivalentes A1 no último quadriênio compatível com a nota 5 (cinco) para a área de Ciências Agrárias I da CAPES.

CAPÍTULO III - DO ENQUADRAMENTO DOS DOCENTES

Art. 6º Os docentes enquadrados como permanentes devem obedecer aos seguintes requisitos:

I- ter título de doutor ou equivalente;
II- ser orientador de dissertação de mestrado e/ou doutorado;
III- apresentar qualidade das publicações científicas, demonstrada pelo número de artigos publicados no quadriênio anterior em periódicos classificados como A1, A2 e B1 pelo sistema Qualis da CAPES, compatível com a nota 5 (cinco) para a área de Ciências Agrárias I;
IV- ter orientado no quadriênio anterior ao ano vigente, pelo menos 1 (um) projeto de Iniciação Científica e/ou Tecnológica, aprovado institucionalmente por instância superior ou por agência de fomento;
V- ser contratado preferencialmente no regime de 40 horas com dedicação exclusiva;
VI- ministrar disciplinas que somem, no mínimo, 3 (três) créditos por ano e que sejam oferecidas anualmente;

§ 1º Excepcionalmente, consideradas as especificidades das áreas, podem ser enquadrados como docentes permanentes:

I- docentes ou pesquisadores aposentados que tenham sua participação na Pós-graduação aprovada institucionalmente, em conformidade com a legislação;
II- docentes ou pesquisadores que tenham sido cedidos por autorização formal pela Instituição de origem a qual está vinculado.

§ 2º A critério do Programa, pode-se também enquadrar como docente permanente o docente que não atender ao estabelecido pelo inciso VI do *caput* deste artigo, devido à não-programação de disciplina sob sua responsabilidade, ou por motivo de afastamento para realização de estágio pós-doutoral, estágio sênior ou atividade relevante em Educação, Ciência e Tecnologia, desde que atendidos todos os demais requisitos fixados por este artigo para tal enquadramento.

Art. 7º Os docentes enquadrados como colaboradores poderão na avaliação anual, serem enquadrados como permanentes, desde que atendam o artigo 6º. Poderão integrar a categoria de docentes colaboradores os demais membros do corpo docente do programa que não atendam a todos os requisitos para serem enquadrados como docentes permanentes ou como visitantes, mas

participem de forma sistemática do desenvolvimento de projetos de pesquisa ou atividades de ensino e/ou da orientação de estudantes, independentemente do fato de possuírem ou não vínculo com a instituição.

Parágrafo único. O credenciamento e posterior enquadramento de docentes colaboradores deverão obedecer a relação colaborador/permanente estabelecida pela CAPES.

CAPÍTULO IV – DA HABILITAÇÃO DOS ORIENTADORES

Art. 8º Para ser habilitado como orientador de Mestrado, o candidato deve ter o título de doutor ou equivalente e a seguinte produção mínima, vinculada à(s) linha(s) de pesquisa do programa, devidamente comprovada dentro do quadriênio imediatamente anterior ao ano vigente:

I - produção igual ou superior à estipulada no inciso III do artigo 6º;
II - ter orientado pelo menos 1 (um) projeto de Iniciação Científica/ou tecnológica aprovado institucionalmente por instância superior ou por agência de fomento;

Art. 9º Para ser habilitado como orientador de Doutorado, o candidato deverá ter concluído duas orientações de mestrado acadêmico.

Art. 10º Caso o docente seja descredenciado, as orientações sob sua responsabilidade com planos de trabalho aprovados pelo Colegiado terão continuidade até a defesa da dissertação ou tese, conforme o caso.

Art. 11º Para docentes/pesquisadores candidatos à coorientadores (com título de doutor ou equivalente) de discentes de Mestrado ou de Doutorado, o orientador deverá encaminhar ao Colegiado uma solicitação com justificativa.

CAPÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12º O Colegiado comunicará ao CONPEP as mudanças na composição do seu corpo docente, como também a habilitação dos docentes credenciados no Programa para os níveis de Mestrado e Doutorado para análise e homologação.

Art. 13º Casos não previstos nestas Normas serão deliberados pelo Colegiado.

Art. 14º Estas Normas entram em vigor na data de sua aprovação, revogando-se a Norma PPGAG 01/2013 e a Resolução 01/2016 do programa de Pós-graduação em Agronomia.

Uberlândia, 19 de outubro de 2017

Profa. Denise Garcia de Santana
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Agronomia